



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.100952/2023-37

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de consulta formulada por empresa estatal integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR), a fim de elucidar algumas situações sobre o alcance da Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG.

2. Essa Nota Técnica estabeleceu diversas diretrizes para a instauração e o julgamento, no plano disciplinar, de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades supostamente cometidas por agentes públicos que exerçam ou tenham exercido cargo ou função de titular de quaisquer das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal.

3. A respeito da Nota Técnica mencionada, o autor da consulta apresentou os seguintes questionamentos:

a) Considerando os artigos 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e o Agravo de Instrumento nº 1014338-59.2021.4.01.0000, a Nota Técnica é aplicável e de observância obrigatória pelo Banco?

b) Os cargos indicados na Nota Técnica são os casos em que a nomeação e destituição passam pela prévia aprovação da CGU?

c) Diante dos fatos narrados, os cargos na estrutura de cargos do Banco alcançados pela Nota Técnica são os titulares da Superintendência de Gestão de Riscos, Controles Internos, Compliance e Segurança; Superintendência de Auditoria; Ambiente de Auditoria Disciplinar; e Ouvidoria?

d) Ocupantes de tais cargos em caráter interino ou substituição temporária são alcançados pela Nota Técnica?

e) Antes do encaminhamento para CGU, haverá necessidade de avaliar se os fatos objetos da denúncia coincidem com o período do exercício da função?

f) Qual a instância na estrutura do Banco que deverá providenciar o encaminhamento de denúncias à CGU? Sendo Auditoria, por exemplo, ela enviará nos casos em que seus titulares forem denunciados? Qual o canal para o encaminhamento de denúncias à CGU (por exemplo, e-mail, e-PAD etc.)?

4. O presente trabalho destina-se, à luz dos questionamentos feitos, a especificar algumas situações consideradas importantes para a compreensão e a delimitação do exato alcance das diretrizes que constaram da Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG.

DO ENTENDIMENTO FUNDAMENTAL DA NOTA TÉCNICA Nº 3091/2022/CGUNE/CRG

5. A Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, aprovada em 13 de dezembro de 2022, estabeleceu algumas diretrizes para a instauração e o julgamento, no plano disciplinar, de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades supostamente praticadas por aqueles que exerçam ou tenham exercido a função ou o cargo de titular de alguma das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria dos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo federal.

6. Em síntese, o entendimento consolidado na referida Nota Técnica foi no sentido de que a instauração e o julgamento dos procedimentos correccionais em face daqueles agentes somente deveriam ser realizados por autoridades vinculadas à própria Controladoria-Geral da União (CGU).

7. Tal entendimento, teve por base inúmeros dispositivos legais e objetivou,

fundamentalmente, viabilizar a condução mais imparcial possível de toda e qualquer situação disciplinar que possa envolver os representantes de alguns dos sistemas mais sensíveis e expostos da Administração Pública Federal.

8. A ideia da CGU para a espécie foi zelar pela imparcialidade dos procedimentos a serem conduzidos em face de alguns agentes públicos que, por força das próprias particularidades das funções que exercem ou exerceram, não raramente, terminam por vivenciar conflitos com os dirigentes ou com outras estruturas internas dos próprios órgãos e entidades a que estão ou estiveram administrativamente vinculados.

DA APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA NOTA TÉCNICA Nº 3091/2022/CGUNE/CRG ÀS EMPRESAS ESTATAIS

9. A Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG consiste em uma orientação expedida pela CGU na condição de órgão central do SISCOR.

10. As empresas estatais, em que pese a sua natureza jurídica, inegavelmente, estão inseridas na estrutura do SISCOR. Os artigos 89 e 90 da Lei nº 13.303/2016, a toda evidência, não dispõem da aptidão necessária para afastar essa situação e todas as consequências jurídicas que dela decorrem.

11. Com efeito, os dispositivos mencionados, por mais que relevantes para delimitar o espaço da supervisão ministerial exercida sobre as empresas estatais, não se mostram capazes, por si só, de derogar as normas jurídicas que estruturam toda a lógica de defesa da probidade e da boa governança no âmbito da Administração Pública Federal, materializando, na prática, o direito fundamental e humano à probidade administrativa.

12. Nessa perspectiva, ainda que se cogitasse - no caso sob exame - de algum tipo conflito entre os regramentos constantes da Lei 13.303/2016 e aqueles presentes nas normas estruturantes do SISCOR, seria necessário se buscar uma leitura normativa capaz de harmonizar as divergências eventualmente existentes e de manter, em alguma medida, a higidez dos bens jurídicos envolvidos na conflito, em especial daqueles que tutelam valores constitucionais e compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em sede de tratados internacionais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O ENTENDIMENTO CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014338-59.2021.4.01.0000 INTERFERIR NA EFICÁCIA DA NOTA TÉCNICA Nº 3091/2022/CGUNE/CRG

13. O Agravo de Instrumento nº 1014338-59.2021.4.01.0000 foi interposto por empresa estatal contra ato da Corregedoria-Geral da União (CRG) em função de decisão judicial anterior proferida em sede de Mandado de Segurança.

14. O referido Agravo de Instrumento tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e recebeu provimento da 6ª Turma daquele órgão jurisdicional, em 30 de novembro de 2021.

15. Observa-se, contudo, que tanto o Agravo de Instrumento mencionado quanto o Mandado de Segurança que o antecedeu são demandas jurídicas de natureza individual e, por consequência, despidas de qualquer perspectiva coletiva ou vinculante.

16. À vista disso, parece evidente que o entendimento constante da decisão do Agravo de Instrumento nº 1014338-59.2021.4.01.0000, além de se revestir de nítida precariedade, dado que ainda não confirmado pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, não dispõe de aptidão para produzir qualquer tipo de efeito para além do caso concreto para o qual foi prolatado.

17. A se destacar, nesse contexto, que outras instâncias do Poder Judiciário já manifestaram em outros procedimentos judiciais leituras diversas da que constou da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1014338-59.2021.4.01.0000 e que a Advocacia-Geral da União (AGU) adota, judicialmente, postura voltada a manter todas as entidades e empresas da Administração Pública indireta vinculadas à estrutura do SISCOR.

DOS CARGOS ALCANÇADOS PELO ENTENDIMENTO CONTIDO NA NOTA TÉCNICA Nº 3091/2022/CGUNE/CRG

18. A Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG estabeleceu que o entendimento nela consolidado alcançaria todos aqueles que exerçam ou tenham exercido a função ou o cargo de titular de

alguma das unidades componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria dos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal.

19. Na consulta que desencadeou esta análise, foi questionado se os cargos indicados naquela Nota Técnica se resumiriam (ou não) àqueles cuja nomeação ou destituição tivessem passado pela prévia aprovação da CGU.

20. A princípio, parece claro que a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, ao ser editada, visou proteger o exercício de determinadas funções administrativas e não o espaço de atribuições da CGU.

21. Nesse sentido, é de se reconhecer que, a princípio, independente do nome específico do cargo existente na estrutura de uma determinada instituição, todo e qualquer agente público que exerça ou tenha exercido função ou cargo de titularidade dos Sistemas mencionados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG podem, circunstancialmente, se submeter ao entendimento nela contido.

22. O detalhe que precisa ser observado, contudo, é que, no plano fático, nem sempre é fácil identificar se determinado agente público está ou não a exercer com - a habitualidade e a legitimidade necessárias - a função ou o cargo de titular em uma certa unidade dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgão e entidades do Poder Executivo Federal.

23. À vista dessa dificuldade, considera-se que o mais adequado seja adotar uma leitura cautelosa em relação ao espaço subjetivo de abrangência da Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG.

24. Recorde-se, por oportuno, que a regra no sistema correccional é de que os agentes públicos sejam investigados e processados no local da prática da suposta infração, só havendo o deslocamento da atribuição apuratória para outras instâncias administrativas em situações excepcionais.

25. A Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, ao estabelecer que todo e qualquer agente público que exerça ou tenha exercido função ou cargo de titular em unidade dos Sistemas mencionados deva ser investigado e processado pela CGU, excepcionou a regra geral do sistema correccional e, com isso, passou a exigir uma leitura mais restritiva de si própria.

26. Por força dessa leitura, considera-se imperioso se adotar dois entendimentos para a espécie.

27. De acordo com o primeiro entendimento, todo aquele que tenha tido o seu nome chancelado pela CGU para o exercício das funções ou dos cargos mencionadas na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, por, claramente, exercer ou ter exercido a função de titularidade em uma unidade dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal, será investigado e processado disciplinarmente exclusivamente pela CGU.

28. Por outro lado, numa segunda perspectiva, o agente público que não tenha tido o seu nome chancelado pela CGU e que, por consequência, exerça quaisquer das funções mencionadas na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG de forma informal ou precária, não será automaticamente investigado e processado disciplinarmente pela CGU.

29. Nada obstante, essa segunda perspectiva não impede que a CGU analise o caso sob à luz das hipóteses descritas no inciso VIII, do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, podendo entender pela instauração ou avocação do procedimento disciplinar, o que ocorrerá mediante análise do caso concreto e não de modo automático, como ocorre com o titular devidamente aprovado pela CGU.

30. Entendimento semelhante deve ser estendido - pelas mesmas razões - a todos aquele que interinamente ou no exercício de substituição venham a exercer a função em alguma unidade dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

31. De tal modo, não havendo o referendo do órgão central do Sistema do nome do titular pela CGU, ou tendo o agente exercido transitoriamente aqueles cargos ou funções, somente haverá investigação e processamento disciplinar pela CGU, se ficar demonstrada, concretamente, a existência de uma situação real que legitime a atuação correccional do órgão central do SISCOR.

DA VINCULAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA NOTA TÉCNICA Nº

3091/2022/CGUNE/CRG AO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TITULAR DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, DE INTEGRIDADE PÚBLICA, DE CORREIÇÃO E DE OUVIDORIA NOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

32. Na consulta também foi questionado se o entendimento contido na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG teria algum tipo de vinculação com o intervalo de tempo em que um determinado agente público exerceu a função ou o cargo de titular de uma das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal.

33. Essa é outra questão que demanda - para a sua compreensão - a percepção de que o entendimento plasmado na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, de alguma maneira, excepciona a regra geral do sistema correcional, devendo, portanto, ser lido de forma restritiva.

34. Além disso, é de se reconhecer que a atuação disciplinar da CGU, nos termos detalhados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, tem por objetivo proteger o exercício pleno e autônomo de uma certa função ou cargo e não determinados agentes.

35. À vista desses fatores, tem-se que, por regra, somente fatos ocorridos durante o tempo de exercício do agente na titularidade de unidade integrante dos Sistemas de Controle Interno, Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal devem ser investigados e processados, diretamente, pela CGU.

36. Em decorrência dessa leitura, é de se reconhecer que os fatos que tenham ocorrido fora daquele período de tempo, a princípio, não devem ser conduzidos pelo órgão central do SISCOR, salvo se, na prática, se demonstrar que os fatos investigados se relacionam diretamente ao exercício de mandato anterior ou encampam algum tipo de perseguição *a posteriori*, decorrente de algo que o agente público tenha feito enquanto exerceu alguma das funções que são abordadas na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG.

37. Diante do que se afirma, parece evidente, portanto, que compete à instância responsável pelo exercício da atividade correcional no âmbito de qualquer instituição integrante da Administração Pública verificar se os fatos objetos de eventual imbróglio disciplinar ocorreram ou não no período do exercício da função administrativa que legitima o seu processamento pela CGU.

38. Havendo coincidência de datas, tem-se que a matéria, inapelavelmente, deve ser remetida ao órgão central do SISCOR, para adoção das providências correcionais cabíveis e que tal encaminhamento pode ser feito por qualquer pessoa e por qualquer meio idôneo.

39. Caso, no entanto, não exista a necessária coincidência de datas, não haverá óbice para que o assunto seja conduzido pela própria instituição onde os fatos ocorreram, ressalvada, obviamente, a possibilidade de se propor a remessa da matéria à CGU, quando existirem indícios de que os fatos investigados se relacionam diretamente com o exercício do mandato ou encampam algum tipo de perseguição.

40. Acrescenta-se, por oportuno, que, nessa hipótese, o próprio agente envolvido na controvérsia disciplinar, caso considere que os fatos objetos da celeuma correcional se relacionam diretamente com o exercício do mandato ou encampam algum tipo de perseguição, solicite a própria CGU, no exercício do seu direito de petição, que a proceda à avocação do procedimento.

DO ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

41. Na parte final da consulta é formulado questionamento sobre a necessidade de tratamento prévio das denúncias e sobre modo de encaminhamento das demandas à CRG.

42. Sobre esses questionamentos, tem-se que, se constatado que o caso sob análise se enquadra nas situações de apuração exclusiva pela CGU nos termos da Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, com os contornos e delimitações apresentados na presente Nota Técnica, a denúncia deverá ser submetida diretamente à CRG, sem a necessidade de realização de exame de admissibilidade. O encaminhamento, em tal hipótese, poderá ser feito por meio de ofício, acompanhado das informações que se entendam necessárias ao esclarecimento do feito. Além disso, esta providência deverá ser adotada pela primeira

unidade que se deparar com a informação, seja denúncia ou representação, não havendo obrigatoriedade de encaminhamento apenas pelas corregedorias dos órgãos e entidades.

43. Nas demais situações, o encaminhamento de pedido de instauração ou avocação pela CRG deve ser feito por meio do sistema e-PAD, elaborando a respectiva matriz de responsabilidade e indicando as razões para atuação do órgão central do SISCOR, nos termos das hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005.

CONCLUSÃO

44. À vista dos esclarecimentos feitos nesta Análise, remete-se a presente Nota Técnica à apreciação do Coordenador-Geral da CGUNE, com proposta de adoção dos seguintes entendimentos:

a) Os agentes públicos que exerçam ou tenham exercido o cargo ou a função de titular de quaisquer das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal, cujos nomes tenham sido devidamente aprovados pela CGU, deverão ser investigados e processados, na esfera correcional, por fatos ocorridos durante o exercício da função ou do cargo, exclusivamente, pela CGU. A unidade que receber denúncias e representações sobre tais agentes deverá, independente de realização de juízo de admissibilidade, encaminhá-las, imediatamente, à CRG, para apuração, por qualquer meio idôneo.

b) Os agentes públicos que exerçam ou tenham exercido a função ou o cargo de titular de quaisquer das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal de forma precária, em caráter interino ou em substituição ao titular, sem a aprovação dos seus nomes pela CGU, poderão ser investigados e processados pelo órgão central do SISCOR, se, após a análise do caso concreto pela CRG, ficar evidenciada alguma das hipóteses descritas no inciso VIII, do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005. O encaminhamento de pedidos de instauração e avocação pela CGU, em tais casos, deverá ser realizado por meio do sistema e-PAD e será instruído com a respectiva matriz de responsabilidade e com a indicação das razões que justificam a atuação do órgão central do SISCOR no caso concreto.

c) Somente fatos ocorridos durante o tempo de exercício da função ou do cargo de titular de unidade integrante dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal deverão ser investigados e processados com exclusividade pela CGU, na esfera correcional. A apuração de fatos praticados por tais agentes antes ou após o exercício do respectivo cargo ou função apenas será realizada pela CGU, se for evidenciado que os fatos a serem apurados têm relação com o exercício do mandato ou encampam algum tipo de perseguição decorrente de algo que o agente público tenha feito quando exerceu alguma das funções ou cargos, cabendo à CGU proceder a essa averiguação.



Documento assinado eletronicamente por **FABIAN GILBERT SARAIVA SILVA MAIA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 08/05/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2679531 e o código CRC C1AC847B



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica 358 (2679531).
2. Encaminho o processo à DICOR, com proposta de posterior envio para aprovação pelo Sr. Corregedor-Geral da União e publicação na base de conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 16/05/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2809253 e o código CRC 6E39B47F

Referência: Processo nº 00190.100952/2023-37

SEI nº 2809253



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2679531), aprovada pelo Despacho CGUNE 2809253.
2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 16/05/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2809905 e o código CRC 488BB4DA

Referência: Processo nº 00190.100952/2023-37

SEI nº 2809905



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2679818), aprovada pelos Despachos CGUNE 2809253 e DICOR 2809905.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e providências de resposta à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 17/05/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 2810469 e o código CRC AF2C3D4C

Referência: Processo nº 00190.100952/2023-37

SEI nº 2810469